



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720057/2007-72
Recurso nº 887.604 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.932 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MENESES OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02, alegando que não tinha ciência da obrigatoriedade da apresentação da declaração, que obteve licença para tratamento de saúde e em seguida aposentadoria, requerendo, ao final, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Salvador-BA julgou o lançamento procedente (fls. 13/14), em virtude de o contribuinte estar obrigado a apresentar a respectiva DAA, por ter recebido em 2006 rendimentos tributáveis em um montante superior ao limite de isenção estabelecido na respectiva legislação. Ressaltou que não é correto alegar desconhecimento da lei para eximir-se do seu cumprimento e que a multa deve ser exigida, independentemente da condição financeira do contribuinte. Como a DAA foi entregue com atraso, correta a aplicação da multa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte protocolou, em 03/09/09, o Recurso de fls. 18, em que não apresenta quaisquer alegações, limitando-se a requerer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nos termos do art. 1º, I, da Instrução Normativa - IN RFB nº 716/2007, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2007 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2006, recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Como pode ser observado na DAA apresentada pelo recorrente (cópia às fls. 10/11), ele declarou ter recebido rendimentos tributáveis em 2006 no valor de R\$ 17.431,92, informação corroborada pela DIRF de fls. 12. Como a entrega da declaração ocorreu em 16/10/07 (fls. 10), após, portanto, o prazo limite estabelecido pela legislação, 30/04/07 (artigo 3º da citada IN), o contribuinte está sujeito à aplicação da multa em discussão, conforme previsão contida no art. 88 da Lei nº 8.981/95. Cumpre assinalar que o contribuinte não questiona o recebimento dos citados rendimentos.

Processo nº 10735.720057/2007-72
Acórdão n.º **2801-01.932**

S2-TE01
Fl. 22

Diante do exposto acima, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator